



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 15 de setembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.830

Recurso nº 82.448 - IRPJ - EX. DE 1972

Recorrente CODO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS (MASSA FALIDA)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL
A falta de escrituração regular, ou quando esta é apresentada de forma incompleta, sem a transcrição no livro Diário do balanço de encerramento do exercício social e a respectiva demonstração de resultados, autoriza a que se proceda o arbitramento do lucro tributável, na forma do art. 149 do RIR/75.

FALENCIA - DISPENSA DE COBRANÇA DE PENALIDADES - Somente se examinará a questão na ocasião do pagamento do débito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS (MASSA FALIDA):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 15 de setembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 SET 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, LUIZ AN-
DRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/002.665/77

RECURSO N.º: 82.448

ACÓRDÃO N.º: 101-71.830

RECORRENTE: CODO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS (MASSA FALIDA)

R E L A T Ó R I O

CODO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS (Massa Falida), estabelecida em Rio Claro - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, pela qual ficou obrigada ao recolhimento do Imposto de Renda correspondente aos exercícios de 1972 e 1973, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Dec. 76.186/75.

O Crédito Tributário em questão originou-se na lavratura do Auto de Infração de fls. 04, pelo fato de a interessada não ter escriturado em seus livros contábeis as operações realizadas nos anos de 1971 e 1972, bem como não ter apresentado as respectivas Declarações de Rendimentos - Pessoa Jurídica, razão pela qual procedeu-se ao arbitramento do lucro tributável, mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre a receita bruta, apurada através de livros fiscais e de Auto de Infração do IPI, lavrado em 28/02/73:

ANO DE 1971

Valor das Vendas	2.715.060,99	
Lucro Tributável, arbitrado em 15%	407.259,14	
Imposto devido - 30%		122.177,00

ANO DE 1972

Valor das Vendas	653.958,00	
Lucro Tributável, arbitrado em 15%	98.093,00	
Imposto devido - 30%		29.427,00

Enquadramento legal: Artigos 155; 157, "a", 194, § 1º; 224, § 1º, 198; 320 e 407, "a", do Regulamento baixado com o Dec. 58.400/66 e artigos 153; 155; 149; 135; 381 e 483, "a", do Regulamento baixado com o Dec. 76.186/75.

O lançamento foi impugnado às fls. 06/10, tendo a interessada alegado, em síntese, que, com relação aos exercícios questionados, já havia sofrido fiscalização em data anterior a presente Ação Fiscal; que a empresa escriturou e levantou o balanço no final do ano de 1971, faltando apenas sua transcrição no livro Diário; que face ao regime falimentar em que se encontrava, a empresa não podia ser alvo de multa fiscal; que, sendo precária sua situação, jamais poderia apresentar o lucro almejado pela fiscalização, pelo que solicitava fosse procedida diligência para apuração do lucro real em 1971.

A diligência solicitada foi determinada às fls. 19v e, tendo em vista suas conclusões, a autoridade a quo assim se manifestou em sua Decisão de fls. 32/34:

"Quanto às preliminares, não cabe censura ao procedimento do fisco. A fiscalização anterior refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados. A Lei nº 3.470/58 cinge-se tão-só à duplicidade de procedimentos na área do Imposto de Renda. O ciclo da escrituração regular completa-se com a transcrição do balanço patrimonial e o de resultados, incorrida no caso concreto. Legítima, também, a imposição de multa, nos termos do § 3º, do artigo 149, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75. A condição falimentar da infratora não a elide, por força dos artigos 139 e 188, do Código Tributário Nacional, consoante parecer do Dr. J.M. de Ardua Alvim, Procurador da Fazenda Nacional, no Processo 25.636/73. No mérito, com relação ao

ano-base de 1971, ainda que se aceitasse a escrituração do livro Diário e conseqüente balanço de fls. 13, nota-se que o lucro contábil, adicionado às despesas não dedutíveis, em face de disposições legais, importa em Cr\$408.436,42, portanto, superior ao lucro encontrado através do critério de arbitramento. Não há controvérsia a respeito do arbitramento do lucro, referente ao ano-base de 1972. Face ao exposto, julgo procedente o lançamento, para determinar o prosseguimento na cobrança do imposto de Cr\$. 151.604,00, acrescido da multa de 50%, capitulada no artigo 534, letra "b", do Regulamento citado, no valor de Cr\$75.802,00, ambos sujeitos à correção monetária que vigorar para o primeiro trimestre de 1973, no mês do pagamento."

Segue-se às fls. 38/40 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Motivou o arbitramento do lucro tributável em questão a falta de contabilização das operações realizadas nos anos-base de 1971 e 1972, sendo que, com relação ao ano-base de 1971, exercício de 1972, a escrituração se apresenta de forma incompleta, visto que não foram transcritos no livro Diário da interessada o balanço encerrado em 31/12/71 e a respectiva demonstração da conta "Lucros & Perdas". A tributação correspondente ao ano-base de 1972 não foi contestada nos autos.

A interessada em nenhum momento se preocupou concretamente, em qualquer fase do processo, em oferecer suporte para o restabelecimento da tributação com base no lucro real, mercê da diligência determinada pela autoridade a quo. Nessa diligência, aliás, foram constatadas algumas irregularidades na escrituração, conforme letra "c" do relatório de fls. 29/31, bem como que a tri

butação com base no lucro real, como pretendido pela interessada, representaria importância maior do que a lançada com base no arbitramento de lucros, conforme cálculos de fls. 28 e conclusão de fls. 30.

No que tange a inaplicabilidade de multas punitivas à empresas em estado falimentar, argüida pela interessada com fulcro no art. 23, § único, inciso III, do Dec.lei 7.661/45, entendendo que a questão, sob esse aspecto, somente deverá ser examinada por ocasião da cobrança do débito fiscal.

Irrepreensível, por estes motivos, a decisão recorrida.

Isto posto, sou pelo improvimento do recurso


RAUL PIMENTEL - Relator.

